

VOTO COMPLEMENTAR

Diversamente dos demais recursos, Embargos de Declaração não se destinam a anular ou reformar a decisão recorrida, mas a aperfeiçoá-la mediante saneamento da obscuridade, remoção da contradição ou supressão da omissão, admitindo-se, também, a correção de erros atípicos (erro material e erro de fato). Não se prestam, portanto, a promover inovação substancial do julgado.

Nesse norte a jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A título de exemplo, transcrevo trecho extraído da decisão monocrática exarada pelo Min. Carlos Velloso no RE 327376/DF:

“Não cabe, por outro lado, em sede de Embargos de Declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância. (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

Os Embargos constituem espécie recursal de fundamentação vinculada à demonstração de omissão, obscuridade ou contradição. Como o órgão recursal está adstrito aos limites estabelecidos pela peça recursal, a devolutividade dos Embargos restringe-se às omissões, contradições e obscuridades alegadas (*tantum devolutum quantum appellatum*).

O julgador, ao se deparar com Embargos de Declaração, não julga novamente o caso para reparar suposto erro ou injustiça. Em vez disso, integra a decisão já prolatada, mediante supressão das omissões, contradições e obscuridades porventura existentes. Ao julgador *“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”* (Pontes de Miranda, 1998, p. 117).

Pela sua pertinência com a matéria, registro a importante lição de Nelson Nery Junior (Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 2004, p. 436):

“O efeito devolutivo nos Embargos de Declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissão ou afastar a contradição de que padece a decisão.

(...)

No julgamento dos Embargos o juiz de ordinário não profere nova decisão apenas aclara a anterior. Daí não poder modificar o conteúdo da decisão embargada. Quando supre omissão, entretanto, o juiz prolata outra decisão, pois diz mais do que continha a decisão original.”

O reexame da decisão pode ocorrer, mas tão somente circunstancialmente, como consequência e na exata medida do acolhimento dos Embargos. Tal situação se dá nos casos em que a decisão embargada acaba por se revelar incompatível com o acolhimento dos Embargos.

A respeito do tema, Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045), esclarece: *“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl”*.

Evidentemente, não é admissível que, ao argumento de sanar omissão, o julgador aprecie questões já examinadas e decididas, a não ser que a nova apreciação seja uma imposição do suprimimento da omissão.

Ressalte-se, mais uma vez, que o âmbito de devolutividade dos Embargos de Declaração não é amplo, como nos demais recursos, em que toda a matéria é submetida a nova apreciação, permitindo-se o reexame e a rediscussão das questões já decididas. Nos Embargos deve-se ater aos vícios expressamente indicados pelo recorrente.

Ademais, a omissão a ser sanada deve ser entendida como “(...) *aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.*” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

No caso destes autos, esta Corte, ao examinar o recurso de revisão peça 16-20, manteve a irregularidade das contas do responsável, a condenação ao recolhimento de débito correspondente aos valores transferidos durante sua gestão e a multa aplicada. A decisão deveu-se, principalmente, à quantidade e à natureza das inconsistências identificadas na documentação apresentada pelo gestor para comprovar a aplicação dos recursos.

Em sede de Embargos, o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira alega que não foram examinados **argumentos** constantes de expedientes 44 e 46, apresentados após terminada a etapa de instrução do processo, os quais não poderiam sequer ter sido apresentados, por força do art. 160 do RITCU, que proíbe a apresentação de documentos novos após terminada a etapa de instrução do processo.

Não bastasse isso, como demonstrado no voto, ainda que examinados os **argumentos** constantes dos referidos expedientes, **a decisão teria sido idêntica.**

É cediço que o Tribunal não se encontra obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. Basta, ao decidir, apresentar fundamentação que implique, implicitamente, o afastamento daqueles. Nesse sentido o EDcl no MS 13099, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/5/2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA.

1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.

2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada.

3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Ademais, a omissão apta a desafiar embargos diz respeito às questões que deveriam ser decididas pelo julgador, mas não o foram, e não em relação aos argumentos que não teriam sido apreciados ou rebatidos.

Sobre o tema, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *verbis*:

“Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”

Conquanto alguns argumentos constantes dos expedientes peças 44 e 46 tenham sido aduzidos pela primeira vez pelo ex-Prefeito, todos eles dizem respeito a **circunstâncias** sobejamente **conhecidas** do TCU e **levadas em consideração por ocasião da deliberação** que decidiu por manter sua condenação, como é o caso do valor do débito, da suposta dificuldade em obter a documentação e do fato de o contrato de repasse ter sido firmado pelo seu antecessor.

Todas essas questões foram examinadas e com relação a elas decidiu-se o mérito do processo. Não houve qualquer omissão em relação a esses pontos. Daí porque é absolutamente inadequada a pretensão de rediscutir a matéria.

Incabível em sede de Embargos, a pretexto de suprir omissão inexistente, proferir novo juízo de valor sobre circunstâncias já apreciadas, o que equivale a instituir nova fase recursal, sob o risco de, ao elastecer indevidamente a tramitação do processo, tornar inócua a atribuição conferida a esta Corte pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de agosto de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator